



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÉU AZUL - APAE, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO. Art. 30, inciso VI e Art. 31 inciso II da Lei nº 13.019/2014, e art. 40 inciso IV e Art. 41 do Decreto Municipal nº 4860/2016 ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO TERMO DE DISPENSA E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93 E ART. 53 DA LEI 14.133/2021.**

### I – DO RELATÓRIO

De ordem do Departamento de Parcerias e Convênios, foi encaminhado a Minuta de Termo de Dispensa de Chamamento Público nº 001/2023 que visa à realização de **PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÉU AZUL - APAE, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO**, tendo como esteio jurídico os **Artigos 30, inciso VI e Art. 31 inciso II da Lei nº 13.019/2014, e art. 40 inciso IV e Art. 41 do Decreto Municipal nº 4860/2016**, resultante na pactuação de TERMO DE PARCERIA entre a Municipalidade Consulente e a Conveniente, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 77.293.355/0001-40, com sede a Rua Professor Daniel Muraro, nº 1.112, Centro, Céu Azul/Pr., neste ato representado por seu Presidente Senhor Jandir Luiz Dalpiva, brasileiro, portador do RG nº 3.829.766-0 PR e CPF nº 513.470.839-87, residente e domiciliado à Rua Vereador Ricieli Catafesta, nº 360, Céu Azul/Pr.

Justifica tal intento com seguintes considerações:

“ Considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 quanto à dispensa do chamamento publico, em seu art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4860/2016, de 09 de novembro de 2016, em seus artigos art. 40, inciso IV e art. 41, que Regulamenta as Parcerias entre o Município de Céu Azul e MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná as Organizações da Sociedade Civil;

Considerando o Memorando nº 407/2022/CACS-FUNDEB, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB/Ceu Azul;

Considerando a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

Considerando o Decreto nº 6.279/2021, de 13 de maio de 2021, alterado pelos Decretos nº 6.375/2021, de 24 de agosto de 2021, Decreto nº 6.445/2021, de 11 de novembro de 2021, revogado pelo Decreto nº 6.452/2021, de 12 de novembro de 2021, e Decreto nº 6.532/2022, de 02 de março de 2022, que designa o Conselho do FUNDEB, em atendimento a Lei Municipal nº 2.228/2021, de 23 de abril de 2021;

Considerando o Memorando nº 326/2023/SEMED/PR (06/02/2023), em que solicita a realização de parceria através de Termo de Fomento, com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ceu Azul - APAE - Escola Elemar Adams.

Considerando a reunião Extraordinária do CACS/FUNDEB realizada no dia 10/02/2023, para tratar do Memorando nº 326/2023/SEMED/PR, em que solicita autorização para o início do processo de dispensa de Chamamento Público para contratação de organização de sociedade civil para execução do projeto/atividade no atendimento de 36 alunos com deficiência (conforme análise do FNDE com base no censo escolar), onde 50% (cinquenta por cento) são custeados pelo recurso FUNDEB do Município (18 alunos) e outros 50% (cinquenta por cento) pelo Estado do Paraná, para atendimento da Educação Especial de Instituições conveniadas para o Município de Céu Azul, conforme previsão do orçamento anual de 2023.

Considerando que o número de alunos atendidos (18) está de acordo com a estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental – Portaria Interministerial nº 7, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 3 de janeiro de 2023.

Considerando que o Município de Céu Azul possui apenas uma Unidade Educacional com atendimento exclusivo de alunos da Educação Especial, tendo a mesma especificidade no serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e o local de atendimento.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Considerando a situação social, econômica e física das pessoas com vários tipos de deficiências já atendidas pela referida entidade, a decorrente dificuldade de mobilidade, a natureza do trabalho de habilitação e reabilitação feito em cada uma delas e suas famílias.

Considerando o tempo que a entidade já executa o serviço, a estrutura, expertise e a capacidade de atendimento especializado.

Considerando que a execução dos serviços educacionais regulamentados, ou seja, aqueles cujo objetivo seja a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção a sua educação e inclusão a vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para estes, de forma articulada ou não com ações sociais ou de saúde.

Considerando que a deficiência da estrutura física e os recursos humanos do Município de Céu Azul encontram-se totalmente ocupados com o atendimento a demanda de alunos das classes regulares e sala de recursos multifuncionais, na medida em que a absorção desta demanda acabaria prejudicando o atendimento e a qualidade do ensino para todos os usuários.

Considerando que o presente processo possibilita ao Município o correto atendimento dos anseios e provisões da Administração, atendendo a Política Pública voltada a Educação Especial “

Destaca-se que os autos procedimentais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Memorando 501/2023 oriundo da Secretaria de Parcerias e Convênios – Solicitando parecer jurídico acerca do rito licitatório pretendido;
- b) Ofícios das Secretarias responsáveis pela Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, requerendo autorização para celebração de termos de parceria para o exercício 2023, tendo em vista a grande demanda dos munícipes nas searas acima apontadas, bem como apresentando os respectivos projetos sociais em suas respectivas searas de atuação;
- c) Autorizações dos responsáveis competentes;
- d) Minuta do Termo de Dispensa de Chamamento Público;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Decreto Municipal 4.860/2016, que rege questões acerca do



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Credenciamento.

- g) Atestado de Funcionamento;
- h) Parecer 01/2023 – CACS-FUNDEB;
- i) Plano de Trabalho da APAE 2023

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

### III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório de Dispensa de Chamamento Público de nº 001/2023 COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÉU AZUL - APAE, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO, tendo como esteio jurídico os Artigos 30, inciso VI e Art. 31 inciso II da Lei nº 13.019/2014, e art. 40 inciso IV e Art. 41 do Decreto Municipal nº 4860/2016.

Conforme o relatado no Memorando 501/2023, oriundo do Departamento de Parcerias, há demanda propugnada para o pretense termo de parceria, considerando que o Município de Céu Azul possui apenas uma Unidade Educacional com atendimento exclusivo de alunos da Educação Especial, tendo a mesma especificidade no serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e o local de atendimento.

Ademais, denota-se que atesta o ente Consulente que os serviços serão executados na sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Eleamar Adams Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial de Céu Azul, situada na Rua Professor Daniel Muraro, nº 1.112, Bairro Centro, Céu Azul- PR, cujas atividades acontecem diariamente, de acordo com seu Projeto Político Pedagógico, atendendo **18 alunos com deficiências** (conforme estatística do FNDE com base no censo escolar), mediante o Atendimento Educacional Especializado, visando o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, que torna parte integrante do termo ora apreciado.

Pois bem.

O Ente Federal, dentro de sua competência constitucional, editou as leis 13.019/2014 e 13.204/2015, versando sobre normas acerca do "regime jurídico das



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

parcerias voluntárias, envolvendo ou não, transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público”.

Nesse mesmo sentido, a Administração Pública Municipal, mediante o Decreto nº 4.860/2016, normatizou regras e procedimentos a respeito do “regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, de que trata a lei federal 13.019 e a lei federal 13.204/2015”.

O que se pretende com as parcerias com as organizações da sociedade civil, é o alcance de objetivos sociais, em diversas áreas, porquanto o interesse público envolvido na consecução de atividades por meio de ações e políticas públicas voltadas aos munícipes, a teor dos projetos desenvolvidos pela Administração nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação (projetos anexos), ao qual se busca parcerias com as organizações da sociedade civil (OSC) em cooperação com o poder público municipal, nos moldes das referidas lei federais e a normativa municipal acima destacados.

Seguindo a diretriz federal, estabeleceu a normativa municipal que as parcerias entre administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividades dos projetos que deverão ser formalizadas por meio de “termo de fomento ou termo de colaboração”, quando envolver transferências de recursos financeiros; ou, “acordo de cooperação”, quando não envolver transferência de recursos financeiros. Assim prescreve os artigos 2º e 3º do referido Decreto Municipal:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

1 - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; Ou

11 - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

(...)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

E mais:

Art. 3º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e deste Decreto.

Reforça, ainda, a norma municipal a respeito dos termos de Colaboração e de Fomento:

Art. 13. A Administração adotará o Termo de Colaboração para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 14. A Administração adotará o Termo de Fomento para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros.

A respeito do instrumento a ser adotado para a convocação da(s) parceria(s) entre outras condicionantes, a Administração estabeleceu como forma, a realização de dispensa de Chamamento Público, pugnano pela confecção de termo de fomento diretamente com a entidade mencionada, nos seguintes fundamentos:

Art. 25. A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e a Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada por este decreto, dependerão da adoção das seguintes providências:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e neste decreto;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e deste decreto;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI- emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município ou consultoria jurídica da administração pública municipal acerca possibilidade de celebração da parceria.

Art. 26. Não será permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do instrumento de parceria.

Art. 27. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, e não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo, na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente a respeito de doação de bem público, ou reverterem em favor do Município.

Art. 28. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Ressaltamos ainda, que as regras sobre repasses públicos, deve ser analisado sobre a ótica da Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que no seu artigo 16, determina os limites norteadores dos repasses, através de transferências voluntárias para União, Estados e Municípios, deixando bem claro os requisitos para a referida concessão. O Citado dispositivo preceitua

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Desta forma, todo e qualquer repasse de recursos às Instituições Públicas ou privadas sem fins lucrativos deve se atentar pela prestação de serviços essenciais focadas á assistência social, médica e educacional

Ainda sobre Transferências Voluntárias dispõe o capítulo V da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Unico de saúde.

§

12 São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

I1 - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, e as leis 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como no decreto municipal 4.860/2016, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

No entanto, existem alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos nas Leis 8.666/93, 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como no decreto municipal 4.860/2016.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88.

Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Isso posto, considerando o disposto no artigo 32, da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 42 do Decreto Municipal nº 4860/2016, apresenta-se a



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

fundamentação de dispensa de chamamento público, com vista à celebração de parceria através de "Termo de Fomento", entre a administração pública com a organização da sociedade civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul – APAE.

Pois bem.

Prefacialmente, insta destacar que considerando a participação de Organizações da Sociedade Civil na oferta de atividades educacionais, de forma articulada com as diversas políticas públicas estaduais e nacionais e que a Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade de todos os entes federativos na garantia da educação, inclusive com o rateio de recursos através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021 e o Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021.

E que ainda a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, especialmente o art. 7º, 8º, 11º e seus parágrafos e incisos, deixa certo:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

(...)

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

Considerando o decreto 10.656, de 22 de março de 2021 em seu artigo 23, inciso I e alínea d e artigo 24 incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 3º e 5º:

Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas:

d) na educação especial, oferecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de ensino de educação básica e inclusive para atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Art. 24. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou de custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e inclusive ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e § 5º.

§ 3º Os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada a legislação federal aplicável à celebração de convênios, quando cabível.

§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do caput, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do caput do art. 10 e no inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Considerando Nota Técnica do Ministério Público do Paraná, de 14 de agosto de 2018, a qual recomenda a fiscalização quanta à correta aplicação dos recursos do FUNDEB destinados às escolas da Educação Básica da Educação Especial quanta ao repasse integral dos recursos as instituições de ensino em pauta.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Impende expor que o ACÓRDÃO N° 4901/17 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Tribunal Pleno, no qual trata de Consulta encaminhada pelo Município de Mandaguaçu, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde o Consulente tece indagação quanta a possibilidade de custeio com recursos do FUNDEB as despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita (integrada a educação básica) realizando o repasse sob a classificação de despesa quanta a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 - DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS, uma vez que é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, I, da Lei no 11.494/07, c/c o art. 71, II e IV, da Lei no 9.394/96.

Considerando a Decisão proferida no Acórdão acima mencionado, onde se confirma a possibilidade de custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada a educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8°, §2° e §4°, da Lei no 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal no 6253/2007.

O mesmo Acórdão cita ainda, que os recursos a serem transferidos as instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Com a nova lei do FUNDEB, nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, a porcentagem altera para 70% e 30%, sendo utilizado do montante dos 30% para o repasse do recurso.

Ressalta ainda, a Decisão proferida, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei no 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades, e que o repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação e do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP., devendo ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00,) a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão 3.1.50.43.00.00 (com a especificação ser registrados sob a classificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, apresenta-se favorável a dispensa de chamamento público no presente caso, visando a celebração de Termo de Fomento entre o Município de Céu Azul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Elemar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial, a qual atende as exigências e requisitos previstos no inciso VI, do art. 30, combinado com os artigos 31 e 33, da Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 4860/2016, e demais normas atinentes à espécie, e os documentos indispensáveis a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente dispensa de Chamamento Público, assim determinada e reconhecida em lei, para a consecução de atividades de interesse público, para que se confeccione o termo de fomento/parceria ora pretendido.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Isto posto, feitas as digressões acima, somos pelo entendimento de que



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

reputa-se por favorável a dispensa de chamamento público no presente caso, visando a celebração de Termo de Fomento entre o Município de Céu Azul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Eleamar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial, a qual atende as exigências e requisitos previstos no inciso VI, do art. 30, combinado com os artigos 31 e 33, da Lei n°. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei n°. 13.204/2015 e Decreto Municipal n° 4860/2016, e demais normas atinentes à espécie, e os documentos indispensáveis a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista

Recomendamos que a Comissão, devidamente nomeada, faça minuciosa análise e julgamento todos os documentos apresentados, em especial se cada entidade atende com os projetos que se destinarem participar mediante o credenciamento em análise.

Recomendamos, também, pela observância de todos os preceitos legais, norteadores a celebração de parcerias (Leis Federais n° 13.019/204 e n° 13.204/2015 Decreto Municipal n° 4860/2016, e lei de Licitações n° 8.666/93, e normatização do TCE/PR, aos principio norteadores da Administração Pública), bem como pelo rigoroso acompanhamento do desenvolvimento de cada projeto ante a sua finalidade pública, pelo cumprimento das metas previstas, e a devida aplicação dos recursos envolvidos ante a despesa realizada.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de fevereiro de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR N° 64.839